



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

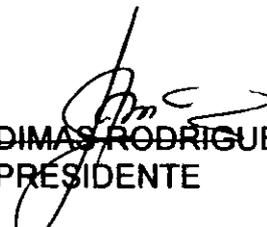
Processo nº. : 10166.008791/98-09
Recurso nº. : 119.205
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : JOÃO URBANO CAGNIN
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.979

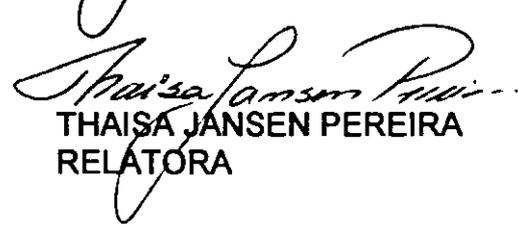
IRPF – DOAÇÕES À ENTIDADES BENEFICENTES – A nova interpretação da Lei 3830/60, dada pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1994, só pode abranger os fatos ocorridos posteriormente à sua publicação, vigorando portanto para o ano base de 1993 a possibilidade de serem deduzidas do rendimento bruto, as doações à entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública por órgão da União, ou dos Estados, ou do Distrito Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO URBANO CAGNIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


— DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

Recurso nº. : 119.205
Recorrente : JOÃO URBANO CAGNIN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por glosa em dedução relativa a doação efetuada pelo contribuinte à entidade Grupo Social Cruzeiro do Sul, vez que ela não preenche os requisitos exigidos pelos art. 1º e 2º da Lei nº 3.830/60, inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.383/91 e art. 87 do RIR/94.

A referida glosa já havia sido comunicada em março de 95, através de notificação de lançamento eletrônica (processo 10166.004069/95-35 apenso), que depois de tramitar até este Conselho, foi declarada nula, por não conter os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72.

Em sua impugnação, o Sr. João Urbano Cagnin esclarece que:

- Fez um depósito em juízo do valor integral do crédito tributário (fls. 35 do processo 10166.004069/95-35 – apenso);
- O manual de imposto de renda em 1994 introduziu uma nova interpretação da lei, exigindo que a entidade fosse declarada de utilidade pública cumulativamente pela União e pelos Estados, inclusive o Distrito Federal;
- Quando fez a doação em 1993 a orientação da SRF era no sentido de exigir uma ou outra autorização oficial;
- O julgamento do mérito, em processo semelhante pelo Conselho de Contribuintes (Recurso 11.653), anexado às fls. 36 a 43 dos autos 10166.008633/98-50 (apenso), demonstram que é improcedente o lançamento.

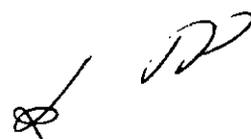
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília ao analisar os argumentos da impugnação, decidiu por julgar o lançamento procedente, com as seguintes ponderações:

- A beneficiária das doações é reconhecida como de utilidade pública apenas pela União, portanto não preenche os requisitos enumerados no art. 2º da Lei nº 3.830/60;
- Não cabe razão ao contribuinte pois o RIR/94 não criou situação nova, apenas consolidou o disposto nos incisos II e III, do art. 8º, da Lei nº 8.134/90 e inciso II, do art. 11, da Lei 8.383/91;
- O lançamento, mesmo tendo se fundamentado em Instruções Normativas editadas em 1994, *“não violou o princípio constitucional da irretroatividade, porquanto constituem normas interpretativas da lei que instituiu a hipótese de dedução para as citadas contribuições e doações, publicada em 28/11/1960”*;
- Não procede a argumentação do contribuinte de ter sido induzido a erro, vez que no manual de imposto de renda de 1994, ao qual o Sr. João teve acesso, consta textualmente a informação de que as deduções referentes às doações somente serão admitidas se a entidade for *“reconhecida como de utilidade pública em nível federal e estadual, inclusive Distrito Federal*;
- *No que tange ao Acórdão do Conselho de Contribuintes trazido aos autos pelo Sr. João, não se pode generalizar, por não se trata de matéria pacífica naquele colegiado, sendo que a título de elucidação cita o Acórdão nº 102-42.691/98, no qual foi mantida a glosa.*

Ciente da decisão em 10/03/99, o contribuinte apresenta em 16/03/99 seu recurso, no qual ratifica os termos da impugnação e acrescenta que as práticas observadas pela administração pública são normas complementares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

conforme estabelece o inciso III, do art. 100, do CTN, portanto *"uma orientação do RIR/94, alterando uma orientação dada no ano anterior, não pode atingir atos já consumados sob a égide da regulamentação vigente à época em que foram efetuados (1993)"*. Afirma ainda que não teria feito a doação a esta entidade se no ano base soubesse que não poderia deduzi-la, ou seja, que *"a nova interpretação da lei só poderia prevalecer após a sua publicidade"*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio foi instaurado em virtude da discordância do contribuinte, em relação à glosa de sua dedução pleiteada em decorrência de doação efetuada à entidade beneficente, declarada de utilidade pública somente por órgão federal e não cumulativamente com assemelhado no Distrito Federal.

No manual de imposto de renda do exercício de 1993 constava a seguinte orientação:

"Informe em cruzeiros, mês a mês, o valor das contribuições e doações efetuadas em 1992:

...

b) a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

..." (grifo meu)

Já no correspondente ao exercício de 1994, a orientação foi alterada para:

"Podem ser deduzidas as contribuições efetuadas em 1993:

...

b) a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, que estejam legalmente constituídas no Brasil e funcionando regularmente com a observância dos estatutos aprovados. É preciso, porém, que estas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

*entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal e estadual, inclusive Distrito Federal e não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
..." (grifo meu)*

Os dispositivos legais vigentes nos anos bases 1992 e 1993 consistiam no inciso II do art. 8º, da Lei nº 8.134/90, que revigorou o disposto nos art. 1º e 2º, da Lei nº 3.830/60, que haviam sido anteriormente revogados pelo § 6º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88.

A Lei nº 3.830/60 prevê:

"Art. 1º . Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º . Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguinte requisitos:

...
2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

..." (grifo meu)

Da Lei nº 7.713/88 se extrai o seguinte texto, referente ao art. 3º, caput e seu § 6º:

"Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos art. 9º a 14 desta Lei.

§ 6º . Ficam revogados todos os dispositivos que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda."

Posteriormente foi editada a Lei nº 8.134/90 que dispõe:

"Art. 8º . Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

...
II – as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;

..."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

Esta mesma disposição foi revigorada quando da publicação da Lei nº 8.383/91, em seu art. 11.

Assim, pela legislação em vigor as deduções por doação à entidades beneficentes só poderiam ser feitas se elas fossem reconhecidas por órgãos da União e no presente caso do Distrito Federal cumulativamente.

Há que se considerar porém que o RIR/80 interpretava de forma diversa, apesar de ter sido elaborado na vigência da Lei nº 3.830/60, assim regulamentando:

"Art. 76. Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos os seguinte requisitos:

...
II – haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal; ..." (grifo meu)

Assim, inclusive a Secretaria da Receita Federal em seus manuais mesmo durante a vigência da Lei nº 3.830/60 orientava conforme o RIR/80. Somente com a edição do RIR/94, no início do ano, foi alterada a interpretação administrativa, passando a entender pela cumulatividade, na necessidade de atos de reconhecimento nas esferas de governo.

Tendo sido publicado ato regulamentador da lei, cabe a administração tributária obedecê-lo até que seja alterado, sob pena de cometer injustiças, tratamentos diferenciados, causando insegurança no contribuinte.

O art. 100 do CTN assim preceitua:

"São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...
III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativa;"

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

Desta forma enfatizo que o entendimento dado pelo RIR/80 somente foi alterado a partir da publicação do RIR/94.

Logo, seus efeitos só poderiam produzir efeito sobre atos posteriores a data da sua publicação, portanto não incidiriam sobre fatos ocorridos em 1993.

Como o próprio contribuinte afirma, certamente esta mudança de interpretação poderia ter afetado o ato da doação.

A administração pública alterou seu entendimento, o que é correto, vez que julgou estar errado, mas deve atingir fatos posteriores e em hipótese alguma retroagir no tempo para aplicar interpretação futura.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA

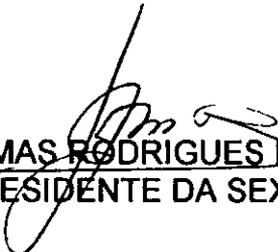
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.008791/98-09
Acórdão nº. : 106-10.979

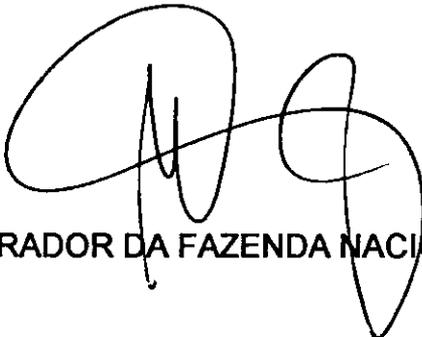
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 OUT 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15 FEV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL